



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009215-69.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ ANTONIO MARQUES FIGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALBINO LEILOES, GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36046

Apelação Cível 1009215-69.2021.8.26.0576

Apelante: Luiz Antonio Marques Figueira

Apelados: Albino Leiloes, Guarda e Transporte de Veiculos Ltda, Banco Santander (Brasil) S/A e Paulo Henrique Rodrigues Silva

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelação. Ação de reparação de danos. Golpe do leilão falso. Hipótese de fraude na qual o autor, acreditando ter arrematado veículo em plataforma digital de leilão eletrônico, efetua depósito em dinheiro na conta de pessoa desconhecida. Ilegitimidade passiva da instituição bancária administradora da conta corrente do suposto fraudador. Banco que não tinha o dever de prestar qualquer informação ao autor em relação aos dados e documentos do suposto golpista. Ausente hipótese de aplicação do Enunciado da Súmula nº 479, STJ. Legitimidade passiva, entretanto, da empresa leiloeira. Teoria da asserção. Condições da ação devem ser verificadas a partir das alegações do autor na inicial. Extinção sem resolução do mérito afastada. Julgamento da causa madura. Art. 1.013, parágrafo 3º, I, do CPC. Autor que admite ter sido vítima de fraude praticada por terceiros, que criaram site falso utilizando o nome de empresa leiloeira. Autor e réu vítimas da fraude. Ausência de prova de que o réu tenha participação no ilícito, pelo que não pode ser responsabilizado pelos

prejuízos sofridos pelo autor. Pretensão inicial julgada improcedente em relação ao réu Albino Leilões. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 254/260, que, nos autos da ação de reparação de danos, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Albino Leilões, Guarda e Transporte de Veículos Ltda. e Banco Santander Brasil S/A. Em relação ao réu Paulo Henrique Rodrigues da Silva, a pretensão inicial foi parcialmente acolhida para condená-lo ao pagamento da indenização por danos materiais, referente aos juros de mora sobre o valor pago pelo réu na esfera criminal e honorários de 10%, no importe de R\$7.214,48, com juros de mora pela taxa SELIC abatido o índice de correção monetária e atualizado pelo IPCA, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir de outubro de 2022, data da planilha de fls. 218, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 com juros de mora pela taxa SELIC, abatido o índice de correção monetária atualizado pelo IPCA, a partir do depósito efetuado pelo autor (17/02/2021). Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos danos morais.

Apela o autor, requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, a fim de se isentar do recolhimento do preparo. Alega, em síntese, que os réus Albino Leilões e Banco Santander são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois participaram ativamente nos fatos, sendo evidente a falha na prestação dos serviços que prestam. Aduz que o termo de arrematação lhe foi encaminhado e, após contato telefônico pelos números disponibilizados no site da empresa leiloeira, além de mensagens trocadas por WhatsApp, foi autorizado a realizar o pagamento ao réu Paulo, leiloeiro autorizado. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, tendo em vista que, embora a fraude tenha sido perpetrada por terceiro, houve falha na segurança dos serviços que prestam. Por fim, aduz que a r. sentença recorrida carece

de fundamentação, infringindo os termos do art. 489 do Código de Processo Civil.

Houve respostas pelo réu Albino Leilões (fls. 310/318) e pelo Banco Santander (fls. 322/332).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, com observação.

Preliminarmente, o apelante já é beneficiário da justiça gratuita concedida em primeiro grau a fls. 45, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, independentemente, do recolhimento do preparo.

No mais, ainda em sede preliminar, deve-se afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Isso porque, não há que se falar em ausência de fundamentação, já que a sentença foi clara e bem fundamentada, cumprindo com o quanto previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil, ainda que se discorde de sua conclusão.

Ademais, cabe ressaltar que *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos* (JTJ 259/14).

No mais, consta da inicial que o autor arrematou uma motocicleta no valor de R\$15.204,50 no site de leilão do réu Albino Leilões, tendo efetuado o pagamento em favor do réu Paulo Henrique em conta bancária junto ao Banco Santander, mas percebeu ter sido vítima de golpe, uma vez que nunca recebeu a motocicleta e não mais conseguiu contato com o réu Paulo Henrique.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva dos

réus Banco Santander e Albino Leilões, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial somente em relação ao réu Paulo Henrique, consignando que, em procedimento criminal, o réu confessou o crime e fez acordo, se obrigando à devolução do valor pago de forma parcelada, pelo que devida a condenação à correção monetária e aos juros de mora sobre o valor pago, bem como à indenização por danos morais.

Somente o autor recorreu, insurgindo-se apenas quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus Banco Santander e Albino Leilões.

Com efeito, a legitimação para agir (*legitimatatio ad causam*) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, na medida em que a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse na pretensão posta à apreciação judiciária e em face daquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Ausente um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimidade.

Entende o douto Arruda Alvim que *estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença* (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67).

É certo que, quanto à análise da alegada ilegitimidade, deve ser realizada *in status assertionis*, isto é, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na inicial, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a legitimidade das partes, sendo imprescindível analisar as questões sobre o prisma das assertivas autorais.

Da análise dos autos, contudo, verifica-se que, a despeito das bem lançadas razões recursais, impunha-se, de fato, o reconhecimento da

ilegitimidade do réu Banco Santander S/A, sendo de rigor a manutenção da sentença neste tópico por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Depreende-se da inicial que o autor fora vítima de fraude por meio da qual teria ele supostamente arrematado veículo através da plataforma digital de leilões eletrônicos, tendo recebido as informações para efetivação do pagamento do lance efetuado. Todavia, após efetuar o pagamento, o autor não recebeu mais qualquer informação da plataforma, atentando-se que fora vítima de um golpe.

De saída, importante ressaltar que não se trata sequer de hipótese em que o autor é cliente do banco e tenha vindo a Juízo discutir os mecanismos de segurança da instituição bancária, pois não é o autor que mantém conta junto ao Banco Santander, mas, sim, o golpista que pertence à instituição recorrida.

Disso posto, verifica-se que a instituição bancária corré não teve qualquer participação na empreitada ilícita, não havendo motivação bastante para que figure no polo passivo da demanda.

Em verdade, o golpe descrito nos autos decorre exclusivamente da inexperiência do autor que acreditou ter acessado plataforma digital de leilões eletrônicos e efetuou depósito em dinheiro na conta de terceiro que desconhecia sem tomar as cautelas mínimas para o tipo de transação a que se propôs.

E, sequer eventual alegação de que o banco deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor em razão de não ter informado os dados e documentos do corréu encontraria respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Ao revés, o sigilo bancário impõe às instituições financeiras o dever de manter resguardados os dados de seus clientes. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 assim dispõe: *As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*, ressaltando-se que a

quebra de sigilo fora das hipóteses prevista na LC 105/2001 constitui crime, nos termos do artigo 10 da referida norma.

Tampouco de se aplicar a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de hipótese de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal e esta Colenda Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL / BEM MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Aquisição de veículos em leilão digital - Fraude - Transferência de numerário para conta de pessoa que se passou por leiloeiro - Responsabilidade atribuída à instituição financeira, da qual o terceiro fraudador é correntista - Descabimento - Indenizações descabidas - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação. (TJSP, Apelação Cível 1004659-31.2020.8.26.0100; Relator Des. Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/09/2020)

COMPRA E VENDA BEM MÓVEL - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - INFLUÊNCIA DE TERCEIRO NA VENDA DO VEÍCULO LEVANDO ÀS PARTES AO DESCONHECIMENTO DA VERDADEIRA SITUAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO - DEPÓSITO EM

NOME DE QUEM NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE CAUTELA NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO ADMINISTRADOR DA CONTA NA QUAL A AUTORA DEPOSITOU VALORES IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1006010-52.2019.8.26.0010; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/05/2021)

Quanto à questão acerca da ilegitimidade passiva do réu Albino Leilões, esclarece-se, por oportuno, que pela teoria da asserção as condições da ação devem ser verificadas pelo julgador, a princípio, a partir do quanto alegado pelo autor na inicial.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves, ao discorrer sobre a teoria da asserção e sobre as condições da ação, esclarece o seguinte (grifo nosso):

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil.

(...)

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir

sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matéria de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ser considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil Volume único, 15ª edição, Editora Juspodivm, 2023, p. 96).**

No caso, afirma o autor que fez a arrematação da motocicleta em questão por meio de leilão eletrônico no site do réu Albino Leilões, informando o endereço www.albino-leilões.com, arguindo ainda que entrou em contato telefônico por meio dos números indicados no site, agendando a retirada do veículo. Diante disso, invoca a responsabilidade objetiva do réu por falha no serviço que presta.

Dessa forma, não há como se afastar a legitimidade passiva do réu, sendo que a questão sobre sua responsabilidade ou não pelo ocorrido cuida-se do mérito da ação.

E, estando a causa madura para julgamento, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: “*Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito, quando: (...) I – reformar sentença fundada no art. 485*”.

Contudo, razão não assiste ao autor.

Conforme se depreende dos autos, o terceiro fraudador criou um site falso, utilizando o nome do réu Albino Leilões, tendo em vista o endereço

eletrônico correto ser www.leiloesalbino.com.br e não aquele acessado pelo autor, www.albino-leilões.com, razão pela qual, ao entrar em contato com os números de telefones lá indicados, o autor falou com os fraudadores e não com prepostos do réu.

Dessa forma, não se pode atribuir a culpa ao réu, pois, conforme já consignado, os prejuízos sofridos pelo autor foram originados de sua desídia na aquisição de veículo pela internet, mesmo sendo de conhecimento público as recorrentes fraudes perpetradas por estelionatários. Aliás, o próprio autor admite que foi vítima de golpe praticado por terceiros.

Como bem observado em contestação, o autor nem sequer se atentou que o site acessado e por onde realizou o negócio não possuía a identificação do país de origem (.br), tampouco a identificação do leiloeiro oficial, além de que efetuou depósito em nome de terceiro, sem questionar a relação do favorecido com o site leiloeiro.

Assim, não se desincumbiu o autor em comprovar que o réu, de alguma forma, ainda que mínima, tenha contribuído para a ocorrência da fraude.

Na verdade, ambas as partes foram vítimas do estelionatário, que, utilizando o nome do réu, empresa que atua no ramo de leilão eletrônico, aplicou golpes em seu nome. Por outro lado, o autor, sem a devida cautela, realizou depósito em nome de terceiro.

O simples fato de o réu desenvolver a atividade de leilão eletrônico não induz ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, pois não deve ser reconhecido como risco inerente à atividade, a ocorrência de golpes, tal como o que vitimou o autor. Nem mesmo há de se falar em falha na segurança de seu site ou do procedimento que adota para a finalização dos leilões que realiza, pois foi o autor que acessou site falso por conta própria, não tendo o estelionato ocorrido por meio de invasão de seu site verdadeiro.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, envolvendo fraude com a utilização do nome do mesmo réu, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de restituição de valores c.c. indenizatória por danos morais, em relação ao corréu P.C. de M., e improcedente em relação à empresa de leilões e instituição financeira. Golpe perpetrado em site fraudulento de leilões hospedado fora do Brasil. Autor que realizou depósito em nome de terceiro. Empresa de leilões, cujo o site é hospedado no Brasil, e instituição financeira que não tiveram qualquer participação no evento. Autor que realizou o depósito em nome de terceiro, sem as cautelas necessárias. Ausência de falha na prestação de serviços. Inaplicável, ao caso, o recurso especial e súmulas citadas pelo autor, pois não se trata de danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros. Responsabilidade não caracterizada. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida". (Apelação Cível 1008379-89.2022.8.26.0664; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2023) (realce não original).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Golpe do leilão falso. Ação de natureza indenizatória. Sentença de improcedência em relação a empresa de leilão online. Irresignação do autor. Descabimento. Fraude na aquisição de veículo automotor. Alegação de falha na prestação dos serviços do leiloeiro, por não coibir

condutas similares lesivas aos consumidores. Ausente nexo causal a demonstrar o envolvimento da empresa leiloeira na fraude perpetrada pela corré e terceiros com a clonagem de seu site. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido. (Apelação Cível 1005482-27.2023.8.26.0576; Relator: Des. Rodrigues Torres; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/11/2024) (realce não original).

Ação indenizatória por danos materiais e morais. Autor vítima de golpe tido como estelionato. Compra de veículo em suposto leilão pela internet. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Pretensão de condenação do corréu, leiloeiro oficial, cujos dados foram inseridos em documento intitulado "termo de arrematação" do veículo. Transação objeto da fraude que foi realizada em sítio eletrônico não pertencente ao corréu. Contestada a assinatura pelo requerido, caberia ao autor provar a autenticidade, o que não ocorreu. Requerente que foi vítima de golpe praticado por meio de domínio falso, com utilização fraudulenta dos dados do corréu, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP e atuante. Corréu que também foi vítima, conforme apurado em outro processo judicial, envolvendo outra vítima de estelionato. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030951-53.2020.8.26.0100; Relator: Des. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2023) (realce não original).

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO.

*Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. **Golpe do falso leilão.** Venda intermediada por estelionatário que recebeu o pagamento do preço. **A narrativa dos fatos e a prova produzida pelo autor não possibilita a aferição de comportamento culposo por parte dos réus, de modo que não é possível estabelecer o nexo causal entre a suposta conduta culposa e o dano suportado pelo demandante.** Inexistindo uma ação comissiva ou omissiva dos demandados, elemento essencial da responsabilidade civil, era mesmo de rigor a improcedência do pedido. Sentença de improcedência do pedido mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1000421-06.2023.8.26.0474; Relatora: Des. Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024) (realce não original).*

Assim, de se afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva do réu Albino Leilões, devendo a pretensão inicial ser julgada improcedente em relação a ele, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor deverá arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em relação ao réu Albino Leilões, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a justiça gratuita concedida ao autor.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora